

PARECER Nº 617/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19.755/2025

Autoria: Vereador ADEVAIR CABRAL

Assunto: Projeto de Lei que institui o dia dos diretores e diretoras de Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs – e de escolas da rede pública municipal de ensino de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Pretende o autor homenagear os diretores Centros Municipais de Educação Infantil e de escolas da rede pública municipal de ensino de Cuiabá, como reconhecimento do papel desses profissionais na construção de uma educação pública de qualidade.

Informa que a escolha do dia 12 de novembro para homenageá-los tem caráter simbólico e tem por objetivo proporcionar um momento de reflexão e de reconhecimento do valor desses profissionais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o



órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A referida lei foi regulamentada pelo **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**, que também deve ser observado, quando da elaboração dos atos normativos e dispõe:

Art. 5º A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão “**e dá outras providências**” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.



Portanto, a expressão “**e dá outras providências**” não pode ser usada de forma indiscriminada, mas fundamentada, como dispõe o referido Decreto.

Assim sendo, por ocasião da redação final, deve ser suprimida da Ementa do projeto a expressão “e dá outras providências”.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto com a emenda apresentada.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003400360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **09/10/2025 17:13**

Checksum: **85D890C5064754022C897BD9BFD8835BC86EC6CA1512D40A287A76BE403C9ED**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340034003400360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.